



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L685202/2025 - Governador Jorge Teixeira/RO

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXTINÇÃO. MIGRAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO E LIMITES CONSTITUCIONAIS. SOLUÇÃO EXTREMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO PASSIVO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS RESERVAS A FINALIDADES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ALÍVIO FISCAL. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS, ATUARIAIS, INSTITUCIONAIS E SOBRE OS DIREITOS DOS SERVIDORES.

A extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), embora juridicamente possível, possui natureza excepcional e se submete a requisitos constitucionais, legais e infralegais rigorosos, não se configurando como medida ordinária de gestão fiscal.

A migração dos segurados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não exonera o ente federativo da responsabilidade integral pelo pagamento dos benefícios concedidos e daqueles cujos requisitos tenham sido implementados antes da extinção, nem transfere o ônus financeiro à União.

As reservas existentes permanecem vinculadas exclusivamente a finalidades previdenciárias específicas, sendo vedada sua utilização para o custeio geral ou quitação de débitos estranhos ao RPPS.

A lei de extinção inaugura processo prolongado, durante o qual subsistem obrigações previdenciárias, administrativas e de fiscalização, inclusive quanto à compensação financeira previdenciária e à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

O processo de extinção implica impactos permanentes sobre o orçamento público, redução de direitos previdenciários dos servidores, aumento da complexidade administrativa e potencial ampliação de passivos financeiros e institucionais, figurando como solução extrema, após esgotadas as alternativas de reestruturação e fortalecimento da governança do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L685202/2025. Data: 19/12/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se de consulta realizada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Governador Jorge Teixeira/RO, por meio da qual se solicita manifestação do Ministério da Previdência Social (MPS) acerca das obrigações, responsabilidades e consequências decorrentes da eventual extinção do RPPS do ente federativo. Acompanha a consulta estudo atuarial elaborado com a finalidade de subsidiar a decisão administrativa relativa à extinção do RPPS.

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), por sua Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), que se faz atuar pelo Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.

3. As orientações exaradas por este DRPPS são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consultante proceda com a análise inicial das questões apresentadas com todas as suas especificidades. Isso porque a competência deste DRPPS consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei, nos moldes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

4. A presente manifestação apresenta o arcabouço normativo aplicável à extinção do RPPS, bem como interpreta os dispositivos legais e infralegais pertinentes, esclarecendo seu alcance e, sobretudo, evidenciando as consequências práticas, financeiras, institucionais e previdenciárias dessa decisão. Ressalta-se que não será realizada avaliação técnica do estudo atuarial apresentado, cabendo tal análise à área técnica específica. Registra-se, ainda que a decisão acerca da extinção ou manutenção do RPPS insere-se no âmbito da autonomia do ente federativo, constitucionalmente assegurada, a qual deve ser exercida de forma responsável, informada e consciente das repercussões jurídicas, financeiras e institucionais dela decorrentes.

5. Inicialmente recomenda-se a leitura atenta aos seguintes dispositivos legais que disciplinam a gestão e a extinção do RPPS:

- a) inciso I, § 22, art. 40, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);
- b) art. 34 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (EC nº 103, de 2019);
- c) art. 10 da Lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998;
- d) art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

6. O § 22, do art. 40 da CF/88, ao vedar a instituição de novos regimes próprios de previdência social e submeter os regimes existentes a normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade, revela que a extinção do RPPS não é tratada pelo

ordenamento jurídico como medida ordinária, mas como hipótese excepcional, condicionada a requisitos rigorosos. A previsão constitucional de requisitos para extinção e consequente migração ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) demonstra a preocupação do legislador em evitar decisões precipitadas, especialmente aquelas motivadas por dificuldades financeiras conjunturais.

Constituição Federal de 1988:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispendo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

7. O art. 34 da EC nº 103, de 2019, explicita que, mesmo após a extinção do RPPS, o ente federativo permanece integralmente responsável pelo passivo previdenciário já constituído. A assunção do pagamento dos benefícios concedidos e daqueles cujos requisitos tenham sido implementados antes da extinção evidencia que a extinção não elimina obrigações previdenciárias, mas apenas altera a forma de sua gestão. Na prática, o passivo deixa de ser administrado no âmbito de um regime contributivo estruturado e passa a ser suportado pelas reservas existentes e diretamente pelo Tesouro do ente, com impacto permanente sobre o orçamento público.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de resarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

8. A Lei nº 9.717, de 1998, ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do RPPS extinto, reforça que a migração dos segurados ao RGPS não implica transferência do ônus financeiro à União. Tal dispositivo afasta a percepção equivocada de que a extinção do RPPS representa solução fiscal estrutural ou alívio automático das despesas previdenciárias.

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

9. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, detalha as exigências operacionais, financeiras e administrativas impostas ao ente que opta pela extinção do RPPS. A norma exige que a lei local que inicia o processo de extinção preveja mecanismos de resarcimento ou complementação dos benefícios aos segurados que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS. Na prática significa que o ente continuará responsável pelos valores que ultrapassarem o teto do RGPS aos segurados do extinto RPPS. Além disso, deverá manter as alíquotas de contribuição dos servidores com direito adquirido e dos aposentados e pensionistas do RPPS em extinção e assegure a segregação e vinculação dos recursos Previdenciários. Tais exigências demonstram que a extinção do RPPS não simplifica a gestão previdenciária, mas, ao contrário, impõe controles adicionais, responsabilidades permanentes e elevado grau de complexidade administrativa.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

I - um mecanismo de resarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, vedada a concessão concomitante dessas prestações;

II - a manutenção das alíquotas de contribuição dos segurados que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei de extinção e dos beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte, observados os limites de que trata o art. 11; e

III - a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não se enquadrem nas situações de que trata o inciso II.

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;

b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea “a”, independentemente da data do óbito;

c) do resarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios de que trata o inciso I do caput; e

d) da compensação financeira com o RGPS, outro RPPS ou SPSM;

II - responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de que trata o caput, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento;

III - manutenção em contas segregadas das demais sob a titularidade do ente federativo e aplicação conforme art. 87 dos seguintes recursos:

a) as reservas do RPPS existentes no momento da extinção;

b) as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da extinção, previstas conforme inciso II do caput; e

c) as contribuições em atraso de que trata o inciso II;

IV - vinculação dos recursos de que trata o inciso III exclusivamente para cumprimento das responsabilidades descritas no inciso I; e

V - emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS de que trata o Capítulo IX e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

§ 2º A lei a que se refere o caput deverá ser encaminhada à SPREV, acompanhada das seguintes informações:

I - cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados e beneficiários que estejam nas situações de que trata o inciso I do § 1º;

II - contábeis e financeiras sobre os recursos a que se refere o inciso III do § 1º; e

III - do órgão do Poder Executivo que será responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo aos entes cujo regime jurídico estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao caput do art. 39 na redação original da Constituição Federal de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos segurados amparados pelo RPPS em extinção e de pensão por morte a seus dependentes.

§ 4º O ente federativo será responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos de que trata o inciso III do § 1º não forem suficientes para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 5º Considera-se extinto o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, resarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de que trata o inciso III do § 1º para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 6º A revogação da lei que criou a unidade gestora do RPPS não representa a extinção do RPPS se houver lei vigente assegurando a concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

§ 7º O servidor que tiver implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria pelo RPPS antes da vigência da lei de extinção do regime, se permanecer em atividade, não se filia ao RGPS, exceto no caso de implemento do direito à aposentadoria proporcional ou com redutores nos proventos sendo-lhe assegurado nessa hipótese:

I - o direito aos benefícios previdenciários do RGPS desde que cumpridas as condições estabelecidas nesse regime depois da filiação; ou

II - a opção pelo benefício do RPPS cujo direito à concessão foi implementado antes da data da extinção, computando-se somente o tempo de contribuição até essa data.”

10. Cumpre esclarecer que a lei de extinção do RPPS não extingue imediatamente o regime, mas apenas inaugura um processo de longa duração, que somente se encerra quando cessada integralmente a responsabilidade do ente pela concessão e manutenção de aposentadorias, pensões por morte, resarcimentos e complementações de benefícios. Durante todo esse período, o ente permanece sujeito às normas de gestão previdenciária, às obrigações acessórias e à fiscalização dos órgãos competentes.

11. No que se refere às reservas existentes no momento da extinção, a CF/88 e a regulamentação infralegal são inequívocas ao determinar sua vinculação exclusiva a finalidades previdenciárias específicas, quais sejam: o pagamento de benefícios concedidos e a conceder, o resarcimento de contribuições ou a complementação de benefícios e a compensação financeira previdenciária. Não é juridicamente possível utilizar tais recursos para custeio geral do ente, pagamento de pessoal ativo ou quitação de débitos com o RGPS, inclusive aqueles objeto de parcelamento. Dessa forma, não há ganho fiscal imediato com a extinção do RPPS.

12. Ademais, o ente federativo permanece responsável pelo repasse das contribuições em atraso relativas a competências anteriores à publicação da lei de extinção, inclusive aquelas incluídas em termos de parcelamento. Assim, a extinção do RPPS não exonera o ente de obrigações pretéritas, ainda que decorrentes de administrações anteriores, reafirmando o caráter permanente do compromisso previdenciário.

13. Outro aspecto relevante diz respeito à compensação financeira previdenciária. Com a extinção do RPPS, o ente deixa de conceder novos benefícios, perdendo a condição de regime instituidor e, consequentemente, a possibilidade de gerar créditos futuros de compensação. Em contrapartida, passa a ser exclusivamente devedor do RGPS, uma vez que continuará pagando benefícios originados de tempo de contribuição utilizado naquele regime. Esse fluxo financeiro assimétrico tende a se agravar ao longo do tempo, impactando negativamente a sustentabilidade fiscal do ente.

14. Do ponto de vista dos servidores, a extinção do RPPS produz efeitos concretamente desfavoráveis. A vinculação ao RGPS implica limitação dos benefícios ao teto previdenciário, unificação de contribuições para servidores que acumulam cargos constitucionalmente permitidos e perda da possibilidade de percepção do abono de permanência. Tais alterações representam redução de direitos previdenciários esperados, frequentemente resultando em insatisfação funcional, judicialização e aumento do passivo contingente do ente federativo.

15. Sob o prisma administrativo e institucional, a extinção do RPPS não reduz obrigações, mas tende a ampliá-las. O ente passa a cumprir simultaneamente deveres como empregador, perante o RGPS e como gestor de um RPPS em extinção, mantendo contas segregadas, controles específicos e múltiplas obrigações acessórias. Soma-se a isso o risco de retenção de transferências constitucionais pela União em razão de débitos previdenciários que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o que compromete a autonomia financeira do ente.

16. É fundamental observar, que a emissão do CRP para RPPS em extinção exige o cumprimento de critérios específicos, incluindo a correta vinculação e aplicação dos recursos previdenciários, a operacionalização da compensação financeira previdenciária e o atendimento tempestivo às solicitações da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do MPS. O descumprimento dessas exigências pode gerar restrições relevantes à celebração de convênios, ao recebimento de transferências voluntárias e à contratação de crédito.

17. Do até aqui exposto, reconhecida a autonomia do ente federativo para deliberar sobre a extinção de seu RPPS, é preciso considerar que se trata de decisão que tende a transferir riscos atuariais diretamente para o Tesouro do ente federativo, aumentar a rigidez orçamentária a longo prazo, reduzir direitos previdenciários dos servidores, ampliar a exposição a passivos financeiros e institucionais e produzir efeitos duradouros e, em grande medida, irreversíveis, considerando a vedação constitucional à criação de novos RPPS.

18. Assim, embora juridicamente possível, conclui-se que a extinção de um RPPS deve ser tratada como medida extrema, a ser considerada apenas após esgotadas alternativas de reestruturação, equacionamento do *deficit* atuarial, aprimoramento da governança previdenciária e fortalecimento da gestão do regime, sempre precedida de amplo debate técnico, institucional e social, com participação dos servidores e de seus representantes. Informa-se, adicionalmente, que está disponível o Programa Pró-Regularidade, de adesão facultativa, que tem como princípio a orientação e o apoio técnico do MPS na busca da sustentabilidade econômica, financeira e orçamentária dos entes federativos que possuem RPPS, na resolução de pendências relacionadas à regularidade previdenciária, e na busca do equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes.

19. Para informações adicionais, disponibilizamos o endereço eletrônico com conteúdo detalhado sobre o Programa de Regularidade Previdenciária - Pró-Regularidade RPPS <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/programa-de-regularidade-previdenciaria-pro-regularidade-rpps>>.

20. Este DRPPS também se coloca à disposição para prestar orientações técnicas e apoiar as ações necessárias à adequação do RPPS. O atendimento poderá ser realizado por webconferência com a equipe técnica do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), mediante agendamento prévio junto à Coordenação de Atendimento Colaborativo (CACO/DRPPS), pelos seguintes canais:

E-mail: atendimento.rpps@previdencia.gov.br
WhatsApp: (61) 2021 - 5555

21. Por fim, quanto aos impactos da extinção do RPPS indica-se a leitura do Guia Orientativo: **Impactos da Extinção de RPPS - Guia de Análise das Responsabilidades e Consequências**, disponibilizado no endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>>

22. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Ministério da Previdência Social